



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00227-2013-109-03-00-7-RO

Recorrentes: 1 – Nikoly Miranda de Oliveira

2 – Juliano Pereira Nepomuceno

Recorridos: os mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O *caput* do artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada máxima do advogado empregado em 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de labor, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Conforme inteligência do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de oito horas diárias é considerada como dedicação exclusiva, desde que expressamente prevista no contrato individual de trabalho. Diante da ausência de qualquer contrato escrito ajustado entre as partes, e nos termos da legislação aplicável, a jornada reduzida estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94 deve prevalecer no caso.

Vistos etc.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Aline Paula Bonna, em atuação perante a 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de fs. 155/159, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 22.01.2010 a 10.03.2011 e 01.05.2011 e 02.03.2012, condenar o reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT, multa do artigo 467 da CLT, horas extras a partir da 4ª diária, com reflexos e indenização substitutiva do vale-transporte.

Embargos declaratórios pela reclamante às fs. 163 e pelo reclamado às fs. 164/165, que foram julgados procedentes para constar a autorização da dedução da quantia de R\$ 771,70, referente às verbas rescisórias e autorizar a exclusão do cálculo das horas extras dos dias em que há prova de afastamento da reclamante (fs. 167/167-v).

Recurso ordinário apresentado pela reclamante às fs. 168/176 insurgindo-se quanto as diferenças salariais, descontos do vale transporte, vale alimentação, intervalo intrajornada e descontos referentes aos atestados médicos e comparecimentos.

Recurso ordinário apresentado pelo reclamado às fs. 178/184, pugnando pela reforma da sentença quanto as horas extras, remuneração fixada e dedução dos valores pagos à obreira.

Custas processuais e depósito recursal às fs. 185/185-v.

Contrarrrazões pela reclamante e pelo reclamado respectivamente às fs. 193/201 e 188/190.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS. ADVOGADO-EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Aduz o reclamado que as provas produzidas nos autos demonstram que as partes, apesar de inexistir um contrato individual de trabalho formal, mantinham relação de emprego, sob o regime de dedicação exclusiva, já que a obreira era submetida a uma jornada de 08 horas diárias e 40 semanais. Requer a aplicação do Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, com consequente alteração do julgado.

Análise.

Inicialmente deve-se esclarecer que os depoimentos de quase todas as testemunhas foram desconsiderados pela julgadora de origem, em razão das gritantes divergências. Sendo que somente os depoimentos da Sra. Fabiana Reis de Carvalho Costa e da Sra. Gilmara da Silva Dias foram valorados, por se mostrarem menos tendenciosos. (fs. 155-v)

É importante frisar que o magistrado que preside a instrução tem contato direto com as partes e testemunhas, estando em posição privilegiada para avaliar a **credibilidade** que possam merecer seus depoimentos, pelas impressões colhidas por ocasião da audiência, sendo ele o mais hábil para emprestar o valor que entende merecer cada meio de prova produzido, não podendo esse critério ser desconsiderado na valoração da prova oral quando do reexame pelo segundo grau.

Tal entendimento consagra o princípio da imediatidade, fazendo preponderar a decisão originária sobre o teor do depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pelas partes.

Assim, fica mantida a valoração do depoimento testemunhal infligida pelo magistrado de origem.

Pois bem, feitas essas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

O ponto que deve ser dirimido refere-se APENAS ao enquadramento da jornada do advogado empregado.

É certo que nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94, a jornada máxima do advogado empregado é de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de labor, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva.

Com efeito, inexistindo acordo ou convenção coletiva aplicável à reclamante que estabeleça jornada diferenciada daquela legalmente prevista para os



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

advogados, impõe-se saber se o contrato de trabalho consubstancia hipótese de dedicação exclusiva.

A resposta positiva a tal questionamento resulta da redação esclarecedora do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, abaixo transcrito:

*“Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for **expressamente previsto em contrato individual de trabalho**.”*

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.” (GN)

Pois bem, esta turma julgadora, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de considerar como dedicação exclusiva, nos termos da legislação citada, também a previsão expressa de jornada de oito horas. Ou seja, o empregador poderá fazer uso de cláusula de exclusividade ou apenas estipular uma jornada padrão de 08 horas.

Neste contexto, mostra-se dispensável a inserção, no ajuste celebrado entre as partes, da expressão “dedicação exclusiva”, pois, conforme já esclarecido, basta que sejam convencionadas oito horas de trabalho diárias para que seja excetuada a jornada reduzida prevista no art. 20 da Lei 8.906/94.

Sendo certo que o simples fato de o trabalhador atuar em ações particulares não implica a descaracterização de dedicação exclusiva, uma vez que, tratando-se a advocacia de profissão autônoma, não há vedação legal de patrocínio de causas particulares pelo advogado empregado, bastando que haja o comprometimento exclusivo com sua empregadora durante o horário de trabalho contratual.

Entretanto, no caso concreto, inexistente QUALQUER CONTRATO ESCRITO AJUSTADO ENTRE AS PARTES, não podendo ser inferida a cláusula de exclusividade, como pretende o reclamado, mesmo que tenha sido ajustada, verbalmente, a jornada de trabalho, pois fere o art. 12 do Regulamento Geral da Advocacia acima citado.

Assim, coadunado com o posicionamento da julgadora de origem, segundo a qual, no caso em apreço, “*não houve sequer registro dos contratos na CTPS, que dirá de regime especial de dedicação exclusiva*” (fs. 157/157-v).

Assente esses aspectos, não está a merecer qualquer reparo a decisão de origem que determinou o pagamento das horas de trabalho que excederam à 4ª hora diária e 20ª semanal acrescida do adicional de 100% previsto na legislação.

Nego provimento.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES

Aduz o reclamado que os valores quitados às fs. 111/113 dos autos devem ser deduzidos ou compensados das verbas rescisórias, pois se referem ao acerto efetuado quando da rescisão do primeiro contrato. Salienta que o Direito do Trabalho veda o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Ao exame.

Verifica-se que os valores recebidos pela reclamante NO DIA 04 DE



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

MARÇO DE 2011 (antes do encerramento do seu contrato, que somente ocorreu no dia 10.03.2011), lançados nos recibos de fs. 111 e 112, no importe de R\$ 1.800,00 e R\$ 360,00, correspondem apenas ao salário e produtividade do mês de fevereiro de 2011.

Tanto é verdade que não há qualquer recibo de autônomo (RPA) nos autos referente ao salário de referido mês, conforme se verifica dos documentos anexados pelo reclamado às fs. 107/110.

E considerando que a julgadora de origem não condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio trabalhado ou mesmo saldo de salário, não há que se falar em compensação destes valores com as verbas rescisórias deferidas.

Quanto ao recibo de fs. 113 dos autos, não há como se autorizar a compensação com as demais verbas rescisórias por não especificar a sua natureza. A parcela teria sido quitada para pagamento dos nove dias laborados no mês de março de 2011? Ou seria prêmio de produtividade?

Assim, inexistindo comprovação efetiva da natureza da parcela, e sendo vedado o salário complessivo, como muito bem salientado pela julgadora de origem, não há como se autorizar a compensação.

E nem se alegue enriquecimento ilícito do trabalhador, pois competia ao reclamado demonstrar em juízo, de forma indubitosa, que referidas parcelas visavam quitar as verbas rescisórias da reclamante e não apenas saldo de salário e metas, conforme afirmado em impugnação à defesa (fs. 140/141).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Insurge-se o reclamado quanto à aplicação da multa do artigo 467 da CLT sobre todas as verbas rescisórias, indistintamente, deferidas do segundo contrato de trabalho.

Sem razão.

A julgadora de origem fixou as verbas rescisórias devidas em relação ao segundo contrato, ou seja, 8/12 de 13º salário de 2011, 2/12 de 13º salário de 2012 e 10/12 de férias proporcionais 2011/2012 acrescidas do terço constitucional, AUTORIZANDO a dedução dos valores quitados às fs. 116/117 dos autos. Sendo certo que, após liquidação dos valores, existindo saldo remanescente não quitado, deverá incidir a multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT.

Logo, não há como se presumir que TODO o valor devido à reclamante a título de verbas rescisórias referentes ao segundo contrato se encontra efetivamente quitado, como pretende o reclamado, até porque os valores lançados na ata de audiência de fs. 96 não guardam qualquer relação com a realidade.

Pelo exposto, a decisão de origem não está a merecer qualquer reparo.

REMUNERAÇÃO

Não se conforma o reclamado com a remuneração fixada na origem. Aduz que o valor indicado na exordial, qual seja, R\$ 2.160,00 para o primeiro contrato e R\$ 2.500,00 para o segundo contrato, já incluía a meta de produtividade.

Com razão.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Verifica-se da impugnação aos documentos de fs. 137/146 dos autos, que a reclamante EXPRESSAMENTE informa a sua remuneração global, já incluindo o salário fixo acrescido do salário produtividade, vinculada à meta mensal, já que essa era sempre alcançada, *in verbis*:

“Em março de 2010 a reclamante passou a receber o valor de R\$ 1.700,00 e em maio de 2010 passou a receber o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), ocorre que não constava no recibo para não ter problemas com os demais advogados, já que não recebiam este valor.” (fs. 139)

“Já no 2º contrato de trabalho, era realizado apenas um recibo de salário no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) incluindo já a meta.” (fs. 140)

Logo, a afirmação da reclamante não deixa dúvida de que durante o **primeiro contrato**, que perdurou até março de 2011, recebia um salário fixo de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que era acrescido de um percentual de produtividade correspondente a 20% do salário, ou seja, R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), totalizando uma **remuneração global** no importe de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), valor apontado na exordial.

Em relação ao **segundo contrato** (01.05.2011 a 02.03.2012), exceto o período em que laborou como gerente, a reclamante expressamente reconheceu que recebia uma **remuneração global** correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamado para fixar o salário da reclamante no primeiro contrato (22.01.2010 a 10.03.2011) em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) e no segundo contrato (01.05.2011 a 02.03.2012) em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à exceção do período de gerência (20.05.2011 a 21.06.2011), em que deverá ser considerado o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Referida evolução salarial deverá ser devidamente registrada na CTPS da reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**DIFERENÇA SALARIAL**

Afirma a reclamante que foi admitida em junho de 2011 para laborar como gerente, recebendo salário de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo rebaixada ao cargo de advogada um mês depois, por mera conveniência do reclamado, o que configura redução salarial.

Sem razão.

Apesar das contradições observadas na prova testemunhal, de ambas as partes, que foi desconsiderada pela julgadora de origem, com determinação de expedição de ofício, inclusive, para a Polícia Federal para apuração da prática de crime de falso testemunho, ante a impossibilidade de se identificar o “mentiroso” (fs. 155-v), tal fato é irrelevante para o deslinde do caso concreto, em relação ao pedido de diferenças salariais.

Isso porque, como bem salientado pela julgadora de origem, a legislação trabalhista autoriza a REVERSÃO do empregado ao cargo anteriormente ocupado, perdendo a função de confiança, sem que isso configure alteração contratual lesiva, nos termos dos artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT.

Assim, o simples fato de a reclamante ter ocupado o cargo de gerente



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

por um curto lapso temporal, com posterior retorno ao cargo de advogada, não dá direito ao pagamento de diferenças salariais, por não configurar violação aos ditames trabalhistas.

Nego provimento.

DESCONTO 6% VALE TRANSPORTE

Aduz a reclamante que a indenização substitutiva do vale-transporte visa apenas reembolsar os valores despendidos a título de deslocamento casa-trabalho e vice-versa, não havendo que se falar em desconto salarial.

Sem razão.

A Lei nº 7.418/85, em seu artigo 4º, parágrafo único e o Decreto nº 95.247/87, em seu artigo 9º, inciso I e parágrafo único, autorizam o empregador a descontar do empregado o equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, referente ao vale-transporte.

Todavia, considerando que o pagamento do benefício não foi realizado em tempo oportuno, entendo que o desconto da cota parte do empregado a esta altura não procede, mesmo porque a reclamante teve de arcar com a integralidade do valor que ela se destinava a cobrir: a passagem.

Pelo que dou provimento ao apelo para desautorizar a determinação de dedução de 6% dos salários básicos da reclamante a título de vale-transporte.

VALE-ALIMENTAÇÃO

Alega a reclamante que o conjunto probatório demonstrou o pagamento de vale alimentação, no valor diário de R\$ 10,00 (dez reais), que era pago a todos os empregados, exceto aos advogados.

Com razão.

Tendo em vista que o reclamado não negou o vínculo empregatício, em que pese a ausência de anotação da CTPS, devido à reclamante todas as benesses concedidas aos demais empregados, pagas por liberalidade do empregador ou não.

Desta feita, demonstrado em juízo que TODOS os trabalhadores do escritório, exceto os advogados e gerentes (fs. 133/134), recebiam o auxílio-alimentação no importe de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, devido o pagamento.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de auxílio-alimentação, no importe de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de efetivo trabalho, considerando período contratual e jornada já fixados na origem.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insiste a reclamante na condenação ao pagamento de hora extra pela não concessão regular de intervalo intrajornada, que ficou demonstrada pela prova oral colhida nos autos.

Sem razão.

A sentença não está a merecer qualquer reparo, pois deu a correta e mais coerente interpretação às provas produzidas nos autos, *in verbis*:

“Quanto aos horários de trabalho, não me convenceu a tese da reclamante, pois se ela confessa – e, na verdade, ressalta a todo o tempo – que possuía



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

inúmeros clientes particulares, podendo inclusive atendê-los no escritório do reclamado e a qualquer hora do expediente, sendo plenamente possível conciliá-los com o trabalho em prol do escritório (cf. depoimento pessoal e impugnação à defesa, fl. 142), não há como imputar ao réu eventual excesso de serviço. Em outras palavras, não é possível concluir que as tarefas executadas fora dos horários contratuais, nos fins de semana e durante o intervalo intrajornada, tenha, decorrido das exigências do reclamado, e não da conciliação destas com os compromissos extracontratuais da autora." (fs. 157-v) (GN)

Beira, inclusive, a má-fé processual a alegação recursal, COMPLETAMENTE CONTRÁRIA AO PRÓPRIO DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE, tentando demonstrar, agora, que todo o seu tempo era dedicado, exclusivamente, às atividades desenvolvidas no reclamado.

Ora, para fins de demonstrar ausência de exclusividade na prestação dos serviços a reclamante afirmou, de forma categórica e incisiva, possuir inúmeros processos particulares, prestando serviços, inclusive, para outros escritórios de forma concomitante. E agora, com o claro intuito de obter indenização pela não concessão regular de intervalo intrajornada, altera o seu discurso, afirmando "*que a quantidade de processos (particulares) da recorrente não tomaria nem 1 hora, por mês, de seu tempo*" (fs. 175).

Tal atitude somente indica a "*falta de seriedade e de lealdade processual*" das partes envolvidas na presente reclamação trabalhista, incluindo-se as testemunhas, em franco desrespeito aos órgãos do Poder Judiciário, conforme desabafo expressamente consignado pela julgadora de origem às fs. 155-v de sua decisão.

Diante do exposto, nego provimento.

DESCONTOS REFERENTES AOS ATESTADOS MÉDICOS E COMPARECIMENTO

Informa a reclamante que o julgamento dos embargos declaratórios teria sido *extra petita*, pois o reclamado em momento algum de sua contestação pleiteou os descontos referentes aos atestados médicos.

Sem razão.

Quando da apresentação de sua defesa, no tópico relacionado ao pedido de horas extras, o reclamado assim aduziu, *in verbis*:

"IV.11. Na remota hipótese de uma condenação ao pagamento de horas extras, o que se cogita apenas para argumentar, requer o Réu na apuração das horas extras a dedução dos dias em que a Autora não trabalhou, conforme inclusos atestados médicos." (fs. 103)

Verifica-se, portanto, que houve pedido expresso na peça defensiva para que fossem observados os dias de efetivo trabalho para o cômputo das horas extras, tendo a omissão sentencial sido sanada em sede de embargos.

Logo, não se verifica a existência de julgamento fora ou além do pedido, devendo ser mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para fixar o salário da reclamante no primeiro contrato (22.01.2010 a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

10.03.2011) em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) e no segundo contrato (01.05.2011 a 02.03.2012) em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à exceção do período de gerência (20.05.2011 a 21.06.2011), quando deverá ser considerado o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), evolução salarial que deverá ser devidamente registrada na CTPS da reclamante.

Conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou provimento parcial a fim de desautorizar a determinação de dedução de 6% dos salários básicos da reclamante a título de vale-transporte; para acrescer à condenação o pagamento de auxílio-alimentação, no importe de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de efetivo trabalho, considerando o período contratual e jornada já fixados na origem.

Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para fixar o salário da reclamante no primeiro contrato (22.01.2010 a 10.03.2011) em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) e no segundo contrato (01.05.2011 a 02.03.2012) em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à exceção do período de gerência (20.05.2011 a 21.06.2011), quando deverá ser considerado o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), evolução salarial que deverá ser devidamente registrada na CTPS da reclamante; unanimemente, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial a fim de desautorizar a determinação de dedução de 6% dos salários básicos da reclamante a título de vale-transporte; para acrescer à condenação o pagamento de auxílio-alimentação, no importe de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de efetivo trabalho, considerando o período contratual e jornada já fixados na origem. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2013.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
JUÍZA CONVOCADA RELATORA